



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073033-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante PETTERSON MARQUE PEREIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39972

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073033-18.2025.8.26.0000

COMARCA: POÁ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

AGTE.: PETTERSON MARQUES PEREIRA

AGDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – rendimentos mensais do agravante que chegam a R\$16.213,27 – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para a defesa dos interesses em juízo, o que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – determinação de recolhimento das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional promovida pelo agravante em face do agravado.

A insurgência diz respeito à decisão de fls. 91 dos autos de origem, pela qual, na parte recorrida, foi indeferido o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem pedido liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pelo agravante, sendo certo que ele não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita o agravante acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira e extratos bancários, dos quais se extrai rendimentos mensais que chegaram a R\$16.213,27 em dezembro de 2024 (fls. 48 dos autos de origem).

Tal valor não é inexpressivo – muito ao contrário. Por conta disso, o agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam patamar expressivo de seus ganhos, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários do agravante.

Relevante ainda o fato de o agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, principalmente em vista do porte dos rendimentos do agravante, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator